

Processo nº 14.347-2/2012
Interessado INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA
Sessão de Julgamento 23-10-2012 - Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2012 -TP

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO ININTERRUPTA DE CARGOS PÚBLICOS. INTERRUÇÃO ATÉ DOZE MESES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.213/1991. INVESTIDURA MAIS REMOTA: **a)** A Emenda Constitucional nº 70/2012 é aplicável aos servidores que ingressam no serviço público até 31/12/2003 e tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, observadas as regras do inciso I, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. **b)** Na sucessão ininterrupta de cargos públicos vinculados à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, considera-se como termo de ingresso no serviço público a data de investidura mais remota, inclusive para efeito de aplicação das regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 70/2012. **c)** No caso de interrupção na sucessão de cargos públicos que trata o item acima, inferior ou até 12 (doze) meses, aplica-se o dispositivo do artigo 15, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/1991, para assegurar o direito às regras de transição de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.347-2/2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve** por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo em parte com o Parecer nº 3.473/2012 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: **a)** a Emenda Constitucional nº 70/2012 é aplicável aos servidores que ingressam no serviço público até 31/12/2003 e tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, observadas as regras do inciso I, do

§ 1º do art. 40 da Constituição Federal; **b)** na sucessão ininterrupta de cargos públicos vinculados à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, considera-se como termo de ingresso no serviço público a data de investidura mais remota, inclusive para efeito de aplicação das regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 70/2012; e, **c)** No caso de interrupção na sucessão de cargos públicos que trata o item acima, inferior ou até 12 (doze) meses, aplica-se o dispositivo do artigo 15, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/1991, para assegurar o direito às regras de transição de aposentadoria. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO e SÉRGIO RICARDO.

Participaram, ainda, do julgamento o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 14.347-2/2012
Interessado INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA
Sessão de Julgamento 23-10-2012 - Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2012 -TP

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

ISAIAS LOPES DA CUNHA - Relator
Conselheiro Substituto

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas